

PROJETO DE LEI Nº 1.738, DE 2011

Apensado: PL nº 2.388/2015

Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação contra a Leishmaniose Visceral Canina.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Vacinação Contra a Leishmaniose Visceral Canina com a finalidade de prevenir a doença nos animais.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A Política de que trata o art. 1º desta Lei compreende as seguintes ações, entre outras:

I – campanha de divulgação, tendo como principais metas:

a) informar à população sobre as características da doença, seus sintomas, formas de transmissão e riscos para os seres humanos;

b) orientação sobre as formas de prevenção da doença;

c) orientação acerca do manejo ambiental; e

d) monitoramento e controle dos vetores;

II – incentivo à pesquisa de novas ferramentas de prevenção e controle, por meio de linhas de pesquisa;

III – campanha de incentivo à proteção individual dos cães, por meio de produto químico com característica inseticida e repelente contra o vetor, a base de piretroides ou outros princípios ativos que tenham sua eficácia comprovada;

IV – campanha de vacinação dos cães, obedecido o disposto no art. 3º;

V – capacitação dos profissionais da área para realização do diagnóstico precoce da doença;

VI – monitoramento contínuo dos hospedeiros domésticos e silvestres;

VII – realização de inquéritos sorológicos amostrais nas áreas de transmissão “esporádica”; e

VIII – monitoramento do surgimento de eventuais cepas resistentes aos inseticidas e medicamentos usados no tratamento da população humana e canina.

Art. 3º As ações para controle da leishmaniose visceral canina considerarão a situação epidemiológica de cada município e a estratificação de risco definida pelo Ministério da Saúde e consistirão em:

I – vacinação obrigatória da população canina e bloqueio de focos em municípios considerados de transmissão “intensa” e “moderada”; e

II – monitoramento e desenvolvimento das ações de vigilância e controle dos municípios endêmicos, considerados de transmissão “esporádica”.

Art. 4º É proibido o tratamento de cães infectados ou doentes com Leishmaniose Visceral Canina com drogas de uso humano que façam parte do protocolo de tratamento normatizado pelo Ministério da Saúde, tanto para Leishmaniose Visceral Humana como para Leishmaniose Tegumentar Americana.

§1º O protocolo de tratamento de cães deverá ser feito com drogas de uso veterinário, associado ou não a drogas de uso humano que não façam parte do protocolo normatizado pelo Ministério da Saúde para o tratamento da Leishmaniose Visceral Humana como para Leishmaniose Tegumentar Americana.

§2º O animal em tratamento deverá usar proteção individual, por meio de produto químico com característica inseticida e repelente contra o vetor, a base de piretroides ou outros princípios ativos que tenham sua eficácia comprovada sobre o inseto vetor.

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – fiscalizar as condições de conservação e distribuição das vacinas oferecidas ao comércio, podendo apreender, condenar e inutilizar as que forem consideradas duvidosas ou impróprias para o consumo; e

II – suspender temporariamente ou cessar o credenciamento dos revendedores de vacinas contra a leishmaniose que não cumprirem a legislação.

Art. 6º Os casos de leishmaniose visceral canina são de notificação compulsória às autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Além da notificação inicial de diagnóstico, o médico veterinário responsável pelo tratamento enviará relatório periódico sobre a evolução dos animais sob sua responsabilidade para o órgão de controle de zoonoses do município ou Distrito Federal, na forma do regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente